



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11831.003532/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2023
Recorrente DILOGPAR - DISTRIBUIÇÃO, LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAIS EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Em vista da conversão dos valores depositados judicialmente em renda para a União, deve extinguir-se o referente crédito tributário, objeto do lançamento de ofício.

DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, salvo quando existir depósito no montante integral, conforme dispõe a Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Ricardo Piza di Giovanni, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO, com a devida complementação:

5. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna realizada pela DEFIS/SPO nas DCTF da contribuinte em epígrafe relativas ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997, nas quais se apurou falta de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de julho a dezembro desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo às fls. 37/41.

6. O crédito tributário lançado, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora (calculados até 31/05/2002), perfaz o montante de R\$ 19.236,35.

7. Intimada do lançamento por via postal em 11/06/2002 (fl. 198), apresentou a suplicante em 24/06/2002 — tempestivamente portanto — a impugnação anexa às fls. 3/7, na qual alega em síntese que:

a) depositou em juízo, nos autos da ação declaratória nº 96.0011641-5, os valores exigidos no auto de infração, como o comprovam as guias de depósito reunidas nas fls. 75/80 (docs. 10 a 15);

b) atualmente, achando-se os autos conclusos para sentença, as quantias objeto de autuação permanecem depositadas à disposição do juízo (doc. 16);

c) em face dos depósitos judiciais do principal, que têm o efeito de suspender-lhe a exigibilidade até decisão definitiva do processo mencionado, o lançamento pode ser considerado quando muito constituição de crédito, no que toca ao valor principal do tributo;

d) já no que concerne à multa e aos juros lançados, é nula de pleno direito a autuação fiscal ora impugnada, visto que, segundo o art. 63 da lei nº 9.430/96, "na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo incompetência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do artigo 151 da Lei 5.172, de 25 e outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício".

8. A fim de complementar a instrução dos autos, juntei os documentos anexos às fls. 201/202.

9. Segundo pesquisa realizada no sistema CNPJ (fls. 201/202), a contribuinte possuía originalmente a razão social Abril Music Ltda, constante no auto de infração e na impugnação, a qual posteriormente foi alterada para DGB Logística - Distribuição Geográfica do Brasil Ltda. e, finalmente, para DILOGPAR - Distribuição, Logística e Participações Ltda., sua denominação atual.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, a instância de julgamento *a quo* decidiu pela procedência parcial do recurso administrativo mencionado, sob as seguintes bases, assim resumidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS

Havendo a impugnante depositado em juízo os débitos objeto do auto de infração, cabe à autoridade preparadora utilizar os valores eventualmente convertidos em renda da União Federal para alocação aos respectivos débitos.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei n.º 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei n.º 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Recorrente foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 17/10/2016, conforme *Termo de Ciência Por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo (fl. 244).

Na sequência, em 16/11/2016, apresentou Recurso Voluntário como informado no *Termo de Análise Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos (fl. 453).

Na peça recursal, são apresentadas as seguintes alegações:

1. Em 30 de abril de 1996 fora ajuizada Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da exigência do PIS, requerendo que fosse assegurado o direito de o Recorrente continuar recolhendo a exação na modalidade Repique, com base no disposto na Lei Complementar 07/1970;
2. Efetuou-se o depósito do montante integral do débito exigido nos autos da citada ação declaratória, perfazendo exatamente a quantia exigida pela autuação;
3. O crédito tributário não deveria sequer ser constituído, uma vez ser este objeto de uma ação declaratória com garantia integral, conforme estaria comprovado nos autos;
4. Em conformidade com as disposições do art. 161 do CTN, os juros de mora seriam indevidos, porque o crédito tributário teria sido pago no vencimento.

São esses os fatos a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Encontrando-se satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Apenas para efeito de recapitular o panorama, ocorreu que o Recorrente promoveu ação declaratória, previamente ao lançamento de ofício, na qual foram discutidos os créditos objeto da autuação em apreço. Os depósitos foram convertidos em renda para a União, em decorrência da desistência da demanda por parte do autor.

Examinando os autos, verifica-se que remanescem aqui em discussão apenas os juros moratórios, eis que neste caso o principal (tributo) e a multa de ofício foram exonerados já pela instância *a quo*.

Com efeito, no trato do tema em comento, tem-se que o art. 156 do CTN prevê a extinção do crédito tributário, em função da conversão de depósito judicial em renda:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;**
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(Grifos meus)

Assim sendo, diante do que já restou decidido na esfera judicial, cabe o retorno dos autos à Unidade de Origem para que, em vista da conversão dos valores depositados a título de PIS em renda para a União, deve extinguir-se o referido crédito tributário objeto do lançamento de ofício.

Por conseguinte, não seria caso de suspensão do crédito tributário, mas realmente de extinção deste, devido à finalização do trâmite do processo judicial.

A propósito de eventuais cálculos a serem procedidos pela unidade preparadora, destaco que sobre o principal não poderão incidir juros moratórios, devido à existência de depósito do montante integral, em procedimento que deve seguir o que dispõe a Súmula CARF nº 5, que se ajusta ao caso:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral.**

(grifei)

Examinando os autos, especialmente em cotejo o Auto de Infração lavrado (fl. 40) com as *Guias de Depósito a Ordem da Justiça Federal* (fls. 74 a 79), verifico que o Recorrente depositou o montante integral do crédito tributário lançado, sendo improcedente a cobrança do consectário legal em comento.

Em face ao exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo